



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO**

**PAE nº: 32.490/2016**

**DECISÃO**

PAE N. 32.490/2016

R.H.

As empresas BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP e ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA interpuseram, tempestivamente, recursos contra o julgamento do Pregão n. 93/2016. No prazo concedido para as contrarrazões, a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. apresentou o respectivo documento.

Inconformada, a empresa BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP alegou (fls. 1029-1031), em síntese, que a proposta da empresa INTEROP deveria ter sido desclassificada, pois foi elaborada utilizando-se da desoneração previdenciária. Segundo a Recorrente, o objeto da contratação é a locação de mão de obra e, por isso, a empresa não deveria ter se utilizado de benefícios aplicados a empresas de TI.

Por sua vez, a ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA insurgiu-se (fls. 1032-1036) contra a desclassificação de sua proposta, afirmando que a Pregoeira baseou seu julgamento em fato apresentado somente após a etapa competitiva de lances, qual seja, a informação da área técnica de que nos cálculos da média de atendimentos no mês não foi considerado o tempo de deslocamento para atendimento de chamados. Ademais, entende que restou comprovado que realizou cálculos tendo por base o limite máximo de tempo definido no edital, projetando cenário em que todos os atendimentos dispenderiam mais tempo do que o necessário. Na sequência, a Recorrente apresentou três novos cenários, alterando o tempo médio de atendimento, a fim de comprovar que a sua proposta – que contempla número menor de profissionais do que o estimado pelo TRES – é exequível. Apresentou, ainda, dados de contrato mantido pela empresa com a UFSC, a fim de demonstrar que os técnicos disponibilizados à UFSC atendem mais ocorrências do que o estimado pelo TRES.

Em suas contrarrazões (fls. 1199-1209), quanto ao recurso interposto pela BRASILRECRUTA, a empresa INTEROP registrou que adota legitimamente o benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento por estar enquadrada na hipótese legal, ou seja, tecnologia da informação, que corresponde ao serviço ofertado no certame. No que se refere às razões apresentadas pela ILHA SERVICE, asseverou que a Recorrente deixou de apresentar os instrumentos previstos no subitem 7.4 do edital, quando lhe foi dada a oportunidade para comprovar a exequibilidade da produtividade ofertada e que a ILHA SERVICE apresentou, em sede recursal, documentos que deveriam ter sido encaminhados no curso do certame.

Nas fls. 1210-1221, a Pregoeira analisou os recursos, mantendo o seu julgamento, tendo em vista que:

1) da análise do CNPJ da INTEROP, verificou que tanto a atividade econômica principal da empresa como a secundária enquadram-se na incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011, mediante a qual é possível optar pela contribuição previdenciária de 4,5% sobre o valor da receita bruta;

2) a ILHA SERVICE não logrou comprovar, em sede de recurso, que a produtividade e o quantitativo de profissionais apresentados em sua proposta são suficientes para atender todas as demandas deste Órgão, no que se refere ao objeto licitado. Discordou da Recorrente quando esta afirmou que foi considerada nova média que não constara do edital. Demonstrou que os 3.900 atendimentos mencionados pela unidade requisitante constavam de gráfico inserto no Projeto Básico. Reafirmou que o quantitativo de profissionais ofertado pela empresa não seria suficiente para atendimento das ocorrências havidas em 12 dos 24 meses utilizados como referência, pois nesses 12 meses as ocorrências superaram os parâmetros utilizados pela Recorrente na formulação de sua proposta (razão pela qual a proposta da empresa, que foi elaborada com base em média histórica de ocorrências, não foi considerada exequível). Acerca dos 3 cenários apresentados no recurso, a Pregoeira salientou que, pela via recursal, a Recorrente tem a oportunidade de demonstrar que o julgamento de sua proposta foi feito de forma equivocada, mas não pode modificar as condições apresentadas em sua proposta no intuito de demonstrar que ela pode ser exequível. Por fim, ressaltou que não é possível utilizar-se do contrato firmado entre a ILHA SERVICE e a UFSC para comprovar a possibilidade da produtividade, porque os profissionais disponibilizados para trabalhar na UFSC estão sujeitos à jornada de 44 horas semanais, ou seja, 9 horas a mais por semana, por profissional, do que os que serão disponibilizados ao TRES.

Diante do exposto, acolho as razões de decidir da Pregoeira e não dou provimento aos recursos apresentados pelas empresas BRASILRECRUTA MÃO DE OBRA EIRELI – EPP e ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

À Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para controle prévio.

Florianópolis, 21 de outubro de 2016.

Sérgio Manoel Martins  
Diretor-Geral